



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>14751.720148/2012-28</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.684 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARIA JOSE CALIXTO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete a presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430 / 1996.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Com arrimo nos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias que não são de competência regimental, e, na parte conhecida, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelle Rezende Cota** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente acima identificada, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, referente ao exercício 2009.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 303/312), extrai-se:

O lançamento apurou omissão de rendimentos, no ano-calendário de 2008, caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em respeito ao § 6º, artigo 42, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que as referidas contas eram mantidas em conjunto, o valor dos rendimentos ou receitas omitidas foram imputadas a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares, ou seja, 50%.

Após apresentação de impugnação por parte da contribuinte, foi proferido Acórdão nº 06-55.294 - 4ª TURMA da DRJ em Curitiba/PR, a qual julgou procedente o lançamento, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 365/374):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Constitui omissão de rendimentos tributáveis, prevista em lei, os valores depositados em conta bancária do contribuinte, quando ele não comprova as suas origens, de forma a permitir que se determine que tais recursos têm natureza jurídica tributária diversa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Cumprido ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

PERÍCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia quando o impugnante não expõe os motivos que a justifique, assim como não formula os quesitos referentes aos exames desejados e o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Diante da expressa previsão legal de percentual próprio de determinada multa de ofício, inexistente poder discricionário da autoridade em eleger outro, e a sua aplicação se dá pela submissão da Administração Tributária ao princípio da legalidade estrita, falcendo-lhe competência para se pronunciar quanto à inconstitucionalidade de lei vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a referida decisão, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 380/388), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de piso:

Informa que possui a “conta corrente nº 007127-7, na agência 1729, do banco Bradesco S/A, conjuntamente com seu com o Sr. HIDELBRANDO FERNANDES (CPF/MF nº 498.841.404-30), com quem mantinha relacionamento de união estável durante o período fiscalizado, tendo sido o mesmo também alvo de fiscalização pela Receita Federal em procedimento semelhante ao sofrido pela Defendente”. Acrescenta que “conta bancária encimada era movimentada pelo seu companheiro, que, por sua vez, trabalha como representante comercial,

trabalhando de forma autônoma no ramo farmacêutico, tendo, desta feita, renda totalmente instável e variável”. Repete que “o então companheiro da Contribuinte/Defendente trabalha como representante comercial autônomo do ramo farmacêutico, valendo-se da conta bancária encimada (Bradesco) para receber o pagamento das transações comerciais que fazia, repassando os valores a elas relativos, restando consigo apenas as comissões que configuravam seu rendimento”.

Alega ser “impossível haver uma sintonia entre o que circulava na conta corrente do Defendente e o que realmente lhe era de direito, enquanto provento. Daí a disparidade de valores entre o que circulou na sua conta corrente bancário e aquilo que realmente era seu”. Afirma que “em inúmeras ocasiões, o Defendente disponibilizou sua conta bancária para terceiros com quem mantinha negócios, repassando ou até mesmo guardando recursos dessas pessoas jurídicas, porém em momento algum tais valores foram, fática e realmente, absorvidos, ingressando em seu patrimônio”.

Refere-se ao procedimento de fiscalização e a imputação de infração resultante, aduzindo que “após fazer a devassa na conta bancária do Defendente, usou todo o numerário correspondente à movimentação bancária do período aludido como base de cálculo para a determinação do quantum debeat de imposto supostamente devido pelo Autor, fugindo totalmente da teoria tributária aplicada ao Imposto sobre a Renda - IR, notadamente ao critério material e quantitativo de seu suporte fático”. Acrescenta que o artigo 43 do Código Tributário Nacional “dispõe que o fato gerador do Imposto sobre a Renda de Qualquer Natureza é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de RECEITA, nunca, porém, de todo numerário que porventura movimenta uma conta bancária, justamente por não representar, em hipótese alguma, a aquisição ou disponibilidade de Receita”. Assevera ser preciso “observar, que em nenhuma atividade comercial, industrial, autônoma, ou qualquer que seja, a integralidade numerária circulante venha a ser considerada RECEITA ou ganho de capital. Por óbvio, existem custos, gastos, prejuízos, investimentos, etc., que não se enquadram, por suas próprias naturezas jurídico-econômicas, no fato gerador do referido imposto, porquanto não se colocando na base de cálculo do mesmo”.

Argumenta que deve ser equiparado a pessoa jurídica em função de suas atividades, a teor do artigo 150, II, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, afirmando se tratar de “um auto de infração falho em sua essência, visto que, em sua lavratura, a equiparação de pessoa física à empresa individual determinada pela legislação, não fora observada, o que elevou em muito a alíquota aplicada na base de cálculo do tributo em foco”. Assevera que, “diante de um crédito tributário impagável, em valor estratosférico, e completamente eivado de vícios, sejam formais, materiais e até de questão de ordem pública, não restou outro caminho ao Autor, senão buscar junto à Administração Tributária Federal a salvaguarda de seus direitos enquanto cidadão contribuinte, acreditando na competência e alto tirocínio do Julgador Administrativo que, além de observar os

quesitos de validade do auto de infração a seguir elencados, guiar-se-á pelos Princípios Constitucionais da Legalidade Tributária, Razoabilidade e Proporcionalidade para apreciar o feito”.

Na fundamentação do seu direito, retoma o tema da necessidade de sua equiparação à pessoa jurídica, aplicando-se a sistemática do lucro presumido, citando o artigo 150, § 1º, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda apresentando excertos de decisões administrativas que estariam no sentido de sua tese, arguindo que, na medida em que “o auto de infração, instrumento que constituiu o crédito tributário, tomou por base as movimentações nas contas correntes do Promovente, no ato da auditoria, deveria ter a Sr. Auditor equiparado a pessoa física à empresa individual, posto restar financeira e matematicamente provado se tratar de Contribuinte que exerce atividade comercial habitual e com intenção de lucro”. Assevera ser claro, “com a simples análise de entradas e saídas de valores das contas correntes do Promovente que os valores movimentados são compatíveis com a intermediação e negócio de representação comercial, já que as transações, por vezes, têm valores significativos, restando ao Defendente os rendimentos das comissões relativas aos negócios por ele efetuados”. Aponta consequências tributárias (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) da sua não equiparação a empresa individual. Fala sobre a obrigatoriedade do ato de lançamento e repisa estar provada a sua condição de equiparação a pessoa jurídica, citando excerto de decisão judicial.

(...)

Por fim, a Recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

## VOTO

**Conselheira Marcelle Rezende Cota, Relatora**

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

### MÉRITO

#### Dos Depósitos Bancários

A Recorrente requer seja declarada a insubsistência da autuação, no que diz respeito a suposta omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada e, principalmente, por não estar evidenciado nos autos que ditos depósitos provocaram expressivos reflexos em sua situação patrimonial e financeira.

Posteriormente, argumenta que as origens dos depósitos em sua conta bancária, em conjunto com Hildebrando Fernandes, então seu companheiro, é de que eles são referentes aos valores integrais das transações comerciais intermediadas por ele, na condição de representante comercial do ramo farmacêutico, em relação aos quais ele apenas retinha, ao final, o equivalente às suas comissões.

**Primeiramente é importante salientar que a Recorrente não discute, especificamente, nenhum valor ou depósito considerado pela autoridade fiscal, apenas questionando legislação, não sendo o bastante para reformular a decisão de piso, como passaremos a demonstrar.**

Em que pesem as razões ofertadas pela Recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, senão vejamos:

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.897).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10637, de 30,12,2002).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presuntivo da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais

exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A Recorrente, durante o procedimento fiscal e no contencioso administrativo, não carrou prova que pudesse correlacionar os depósitos bancários com as alegações trazidas.

**Repito que a mera alegação sem a juntada de documentação hábil e idônea, não é capaz de comprovar a origem dos depósitos, ou seja, o auditor solicita a comprovação específica de cada depósito, cabendo ao contribuinte contrapor da mesma forma.**

Quanto ao argumento de que os valores são referentes as transações comerciais intermediadas por ele, na condição de representante comercial do ramo farmacêutico, em relação aos quais ele apenas retinha, ao final, o equivalente às suas comissões. Essa justificativa já foi analisada e refutada pela autoridade lançadora, bem como pela decisão de primeira instância.

A Autoridade lançadora, em apertada síntese, que os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar as citadas atividades, muito menos, demonstrar a vinculação com os referidos valores. Sequer ficou claro a atividade desenvolvida pelo seu cônjuge, em um momento tratava-se de representação autônoma de produtos farmacêuticos e em outro, atividade autônoma de intermediação de compra e venda de imóveis e automóveis, conforme depreende-se do TVF, e-fl. 426.

Ademais, cabe esclarecer que o montante objeto da autuação diz respeito apenas a 50% dos valores lançados, não havendo lançamento em duplicidade em face ao que foi autuado no seu cônjuge.

Por fim, em relação ao Processo nº 14751.720150/2012-05, correspondente ao conjuge da Recorrente, este já foi objeto de julgamento no âmbito deste Conselho, conforme depreende-se do Acórdão n. 2301-010.604, entendo a turma pela manutenção integral do crédito, nos termos da Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, por

meio de documentação hábil e idônea, suas origens, bem como a natureza de cada operação realizada.

**ÔNUS DA PROVA.** Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

**MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.** Diante da expressa previsão legal de percentual próprio de determinada multa de ofício, inexistente poder discricionário da autoridade em eleger outro, e a sua aplicação se dá pela submissão da Administração Tributária ao princípio da legalidade estrita, falecendo-lhe competência para se pronunciar quanto à inconstitucionalidade de lei vigente

Portanto, diante da impossibilidade da contribuinte em comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que ensejaram a referida movimentação financeira, evidencia que a mesma corresponde à disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

Destarte, não tendo sido apresentados argumentos e comprovantes capazes de ilidi-la, é de se manter a omissão de rendimentos tributáveis, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

#### **Da Multa de Ofício – Confiscatória**

Já no que diz respeito a multa de ofício, na análise dessa razão, não se pode perder de vista que o lançamento da multa por descumprimento de obrigação de pagar o tributo é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que uma vez definido o patamar da sua quantificação pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no quantum previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência da falta de pagamento do tributo, fato incontestável, aplicou a multa no patamar fixado na legislação, conforme muito bem demonstrado no Discriminativo do Débito, em que são expressos os valores originários a multa e os juros aplicados no lançamento.

Em que pese os argumentos da Recorrente, salvo casos excepcionais, é vedado a órgão administrativo declarar inconstitucionalidade e ilegalidade de norma vigente e eficaz. Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido, o qual foi divulgado pela Portaria CARF n.º 106, de 21/12/2009 (DOU 22/12/2009):

Súmula CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do Regimento Interno do CARF.

Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da multa de ofício, uma vez que o fisco tão somente utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias que não são de competência regimental, para, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelle Rezende Cota**